

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2003

Revoga o artigo 27 da Lei nº 6.453/77, extinguindo a pena de reclusão para quem se manifesta contra atividades nucleares.

Autor: Deputado **EDSON DUARTE**

Relator: Deputado **LUIZ CARLOS SANTOS**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe revogar o art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que estabelece pena de reclusão de quatro a dez anos para aqueles que impeçam ou dificultem o funcionamento de usinas nucleares ou o transporte de material nuclear.

Justifica o Autor sua proposição salientando a necessidade de se extinguir dispositivos como esse, que remontam aos tempos em que a democracia não existia no Brasil, e que serviam apenas para calar as vozes e tolher as ações dos que se manifestassem contra o funcionamento de instalações nucleares, ainda que fossem usadas para fins nem tão pacíficos como os que oficialmente se anunciavam.

Oferecida à consideração das Senhoras e Senhores Deputados, foi a proposição distribuída para análise das Comissões de Minas e

Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), estando sujeita, posteriormente, à deliberação do Plenário da Casa.

Designada Relatora da matéria junto à Comissão de Minas e Energia, a ilustre Deputada ROSE DE FREITAS submeteu seu Parecer pela Aprovação da proposição à Comissão, na Reunião Ordinária realizada dia 27 de agosto de 2003. Na oportunidade, o nobre Deputado Marcello Siqueira solicitou vista do processo.

II – VOTO DO RELATOR

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pela ilustre Relatora da matéria, Deputada ROSE de FREITAS, uma vez que o dispositivo que o Projeto de Lei em análise pretende revogar não tem o objetivo de tolher a livre manifestação do povo brasileiro quanto à necessidade e viabilidade do uso da energia nuclear no Brasil.

O direito à livre manifestação do pensamento e o direito à reunião são direitos fundamentais de todo brasileiro, estabelecidos na Constituição Federal, art. 5º, incisos IV e XVI, respectivamente.

O art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, tipifica o crime de impedir ou dificultar o funcionamento de usinas nucleares ou o transporte de material nuclear e estabelece a sanção apropriada para coibir tal comportamento.

Este dispositivo é apropriado e deve permanecer em vigor pois a segurança que cerca a operação de uma usina nuclear pode ser seriamente afetada por pessoas que adotem comportamentos com o fim específico de impedir ou dificultar o seu funcionamento.

Manifestar-se é um direito de todos. Adotar comportamento que, por ação ou omissão, ameace o funcionamento de uma usina nuclear é crime que, além de pôr em risco as instalações da usina nuclear, pode colocar em risco as populações vizinhas, merecendo, portanto, o repúdio da sociedade.

Da mesma forma, o transporte de material nuclear é atividade delicada, sensível, que merece atenção e cuidados especiais que garantam a segurança das pessoas envolvidas na empreitada e das populações existentes na rota adotada para o transporte. A segurança desta atividade deve ser preservada coibindo-se comportamentos com o fim específico de impedir ou dificultar a sua execução.

Observa-se que uma lei penal possui, antes de tudo, um objetivo preventivo, sendo esta finalidade cumprida com eficácia pelo art. 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que deve, pelas razões expostas, permanecer em vigor.

Com base no exposto, adotando linha de argumentação semelhante à apresentada pelo ilustre Deputado MARCELLO SIQUEIRA quando da solicitação de vista do processo, nos manifestamos clara e decisivamente pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 990, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **LUIZ CARLOS SANTOS**